



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.108192/2023-14

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.027, de 5 de setembro de 2023, publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União de 26/09/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **MARUBENI BRASIL S.A.**, CNPJ 60.884.756/0001-72, por supostamente demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, por servir de interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. O presente Processo Administrativo de Responsabilização teve início nas conclusões da Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP (documento 2896143), por meio da qual foram analisadas as condutas das pessoas jurídicas **Marubeni Brasil S.A.**, **Rovsing Dynamics A/S**, **SNC-Lavalin Inc.** e **Framatome/Areva**, em razão de suposto pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos administrativos celebrados pela Eletronuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletronuclear.

3. No âmbito das investigações da “Operação Lava Jato”, no Rio de Janeiro, identificou-se a possível existência de um esquema criminoso envolvendo diversas empresas, operadores financeiros e diretores da Eletronuclear, sob o comando de Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva) que, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da aludida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz) para que estes (i) intermediassem o recebimento da propina paga pelas empresas envolvidas no esquema criminoso; (ii) operacionalizassem o repasse da propina aos demais agentes públicos envolvidos e (iii) praticassem atos de lavagem de dinheiro com o objetivo de conferir aparência lícita ao montante obtido através da corrupção.

4. Em momento posterior, Bruno Luz e Jorge Luz firmaram acordos de colaboração premiada, nos quais narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando a deflagração da Operação Fiat Lux.

5. De acordo com a denúncia do MPF (documento 2895964, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 7-8), além dos elementos referentes a essa empresa, teriam sido apresentadas evidências acerca do pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear com os seguintes entes privados: SNC-Lavalin; Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.; Rovsing Dynamics; Framatome (atual Areva GMBH); Marte Engenharia Ltda. Identificaram-se também empresas utilizadas como pessoas interpostas para operacionalizar os repasses das vantagens indevidas, quais sejam: **Marubeni Brasil S.A.**, GEA Planejamento Ltda., Monteiro & Cavalcanti Advogados Associados; BJS Consultoria Ltda. e BJS Logística Ltda.

6. Nesse sentido, foi identificada a Ação Penal nº 5054136-86.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para apurar o envolvimento de **Patrício Junqueira**, representante da Rovsing Dynamics, pela prática dos crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro (documentos 2895964, 2895970, 2896017, 2896052 e 2896155). A denúncia foi recebida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 2/09/2020, conforme consta na Decisão juntada como documento 2895894.

7. Os fatos narrados na denúncia do MPF dão conta de que a Rovsing Dynamics participou de procedimento licitatório destinado ao fornecimento de um *software* de controle ("OPENpredictor") à Eletronuclear. Após o vencimento da licitação pela Rovsing Dynamics, vários novos contratos teriam sido celebrados entre as partes, sempre com base em inexigibilidade de licitação. Para que a Indiciada tivesse êxito na licitação em pauta, segundo afirmado pelos colaboradores Bruno Luz e Jorge Luz, foi exigido o pagamento de R\$ 50.100,00 da Rovsing Dynamics, valor que foi pago a Othon Luiz Pinheiro da Silva por Patrício Junqueira, no ano de 2008, o intuito de que aquele, na condição de Presidente da Eletronuclear, lhe concedesse facilidades nos contratos celebrados com a Estatal.

8. Ainda segundo a denúncia, foi narrado pelos citados colaboradores que o pagamento teria sido operacionalizado de forma dissimulada, através da empresa **Marubeni Brasil S.A.**, tendo como beneficiária a empresa Total Tec Power Solutions Ltda. (atual GEA Planejamento Ltda.).

9. Verificada a possível infração a dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, e tendo em vista a competência deste Órgão de Controle para a supervisão da atividade correcional no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme estabelecido nos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 2019, bem como a competência para a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção, conforme preceitua o art. 9º, §2º, da Lei 12.846, de 2013, além do disposto no art. 4º da

Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, a Controladoria-Geral da União solicitou, e obteve, acesso ao processo criminal acima referido, conforme consta na decisão judicial juntada ao presente processo como documento 2895946.

10. As circunstâncias e provas que determinaram a instauração deste Processo encontram-se descritas na Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV (documento 2896143), a qual foi aprovada pelo titular da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, embasando sua decisão pela instauração do presente feito por meio da Portaria SIPRI nº 3.027, de 5 de setembro de 2023, publicada na página 65, Seção 2, do DOU de 6 de setembro de 2023 (doc. 2951423).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

11. Com base nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **MARUBENI BRASIL S.A., CNPJ 60.884.756/0001-72**, supostamente demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, por servir de interposta pessoa para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

12. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV (documento 2896143), apontou como infração à Lei nº 8.666, de 2013, o repasse da propina de R\$ 50.100,00 à empresa Total Tec Power Solutions Ltda. (atual GEA Planejamento Ltda.), ocorrido em 5 de setembro de 2008 (documento 2895964, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 7-8), mediante a apresentação de nota fiscal "fria" emitida por esta última, com a finalidade de assegurar a seleção da Rovsing Dynamics para o fornecimento de *software* de controle para a Eletronuclear, assim como garantir a celebração de contratos futuros para manutenção do referido programa.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

17. Segundo a narrativa ministerial, o pagamento teria sido operacionalizado de forma dissimulada, com o objetivo de desvincular os valores espúrios dos reais remetentes e destinatários. [REDACTED]

[REDACTED], o Ministério Público Federal apresentou o Livro Razão da GEA Planejamento Ltda. no período de 2008, dele constando o lançamento, em 05/09/2008, do recebimento da Nota Fiscal "fria" nº 112, emitida em face da **Marubeni Brasil S.A.**, no valor bruto de R\$ 50.100,00 (documento 2895964, arquivo "Evento 1 - Anexo 8"):

Figura 1: Livro Razão da GEA Planejamento Ltda.

05/09/2008	CRED. REF NF.112 MARUBENI BRASIL SA	50.100,00	65.260,55D
11/09/2008	CRED. REF NF.104 JUN/08 ACERGY	58.029,76	7.230,79D
17/09/2008	CRED. REF NF.113 MARTE ENG.	8.973,00	1.742,21C
30/09/2008	VR. NF.112 MARUBENI BRASIL SA	50.100,00	48.357,79D

19. Também foi apresentada análise de DIRF, efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IPEI nº RJ20190030 - documento 2895964, arquivo "Evento 1 - Anexo 9", p. 31), na qual consta a informação do pagamento efetuado pela **Marubeni Brasil S.A.** para a GEA Planejamento:

Figura 2: DIRF da GEA Planejamento Ltda.

2008	60.884.756/0001-72	MARUBENI BRASIL S A	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	50.100,00	751,50
2008	60.884.756/0001-72	MARUBENI BRASIL S A	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	50.100,00	2.329,65

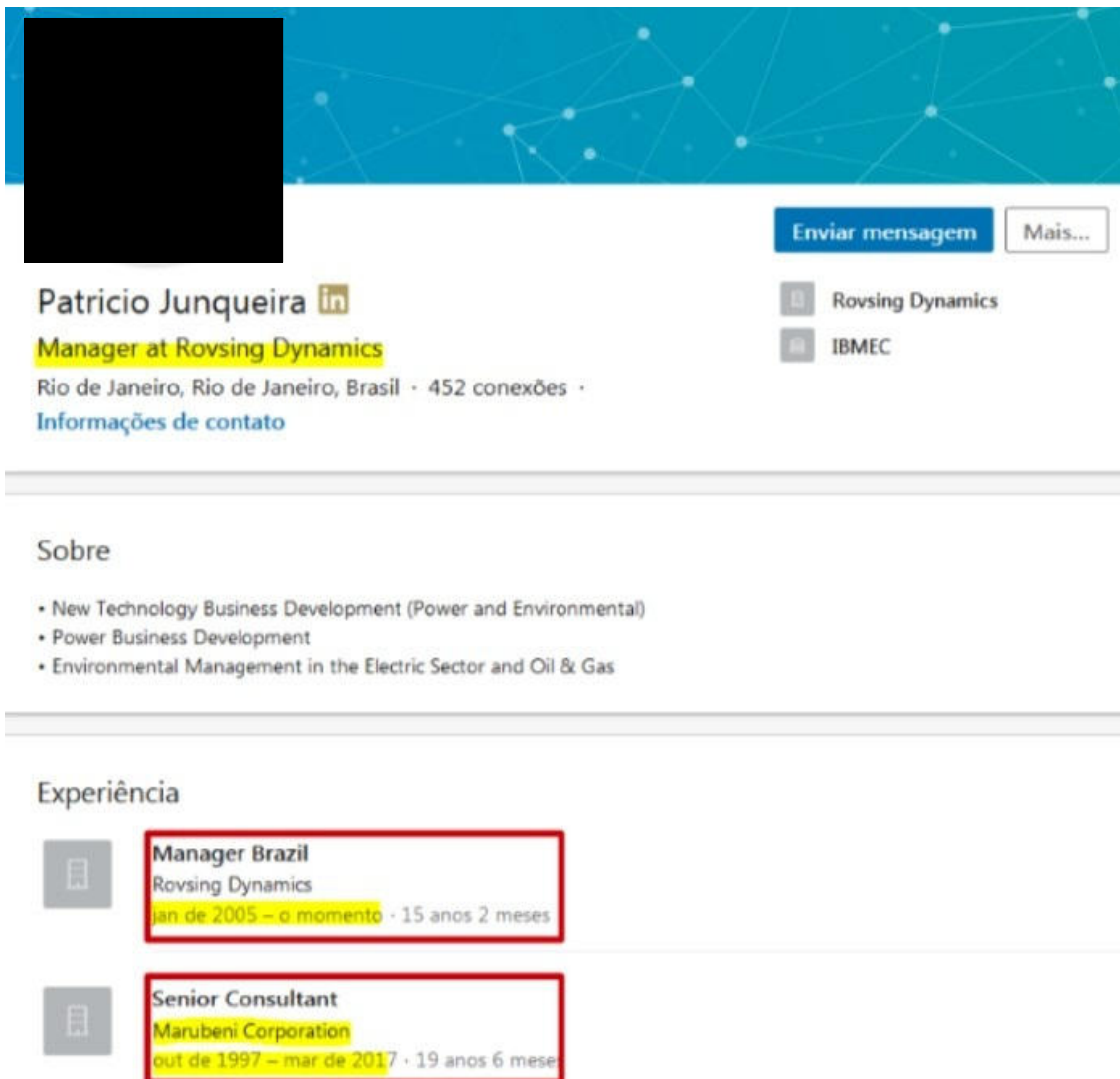
20. Sobre a vinculação entre as empresas **Marubeni Brasil S.A.** e Roving Dynamics, o MPF destaca publicação institucional da Roving, denominada "DYNAMICsnews", em 2004, que noticia a aquisição, pela Marubeni Corporation, de 10,5% das ações da Roving Dynamics, além do fato de a primeira ter-se tornado representante de vendas da companhia dinamarquesa na Ásia-Pacífico e oferecido suporte de vendas na América para prospecção do sistema "OPENpredictor", *software* adquirido pela Eletronuclear (documento 2895964, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 29):


Figura 3: Publicação institucional da Roving Dynamics



21. Além disso, em consulta ao perfil de Patrício Junqueira no LinkedIn, o MPF extraiu a informação de que ele ocupava o cargo de gerente da Roving Dynamics no Brasil desde 2005 e que, no período de outubro de 1997 a março de 2017, também atuou como consultor da **Marubeni Brasil S.A.**, o que justificaria, ao menos em tese, a utilização dessa última empresa para efetuar o pagamento da propina supostamente exigida por Othon Silva (documento 2895964, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 41):

Figura 4: Perfil de Patrício Junqueira no LinkedIn





Patricio Junqueira 

Manager at Roving Dynamics

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil · 452 conexões · [Informações de contato](#)



Enviar mensagem **Mais...**

-  Roving Dynamics
-  IBMEC

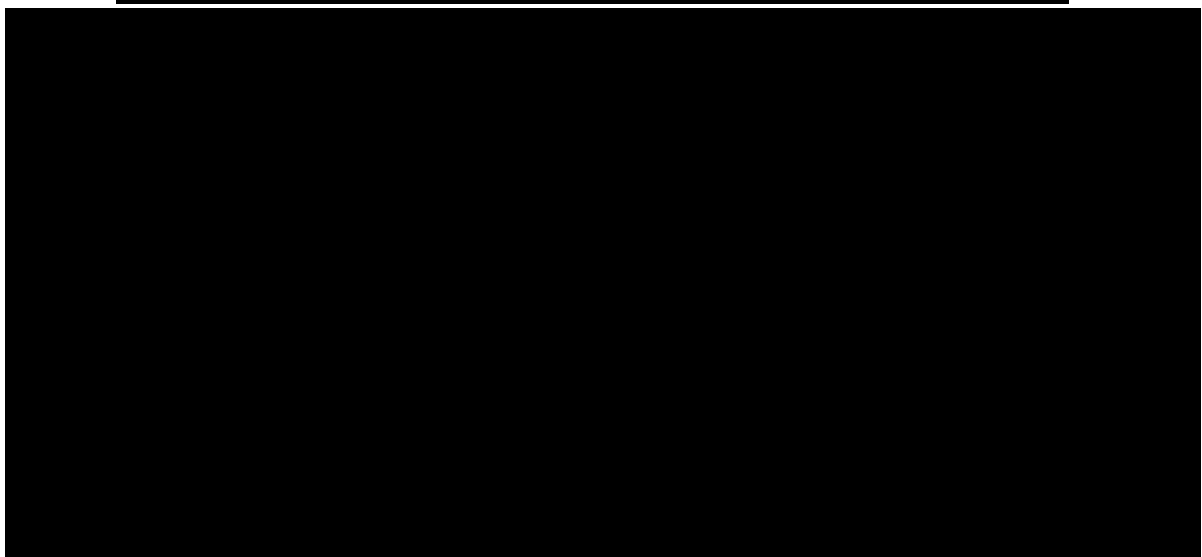
Sobre

- New Technology Business Development (Power and Environmental)
- Power Business Development
- Environmental Management in the Electric Sector and Oil & Gas

Experiência

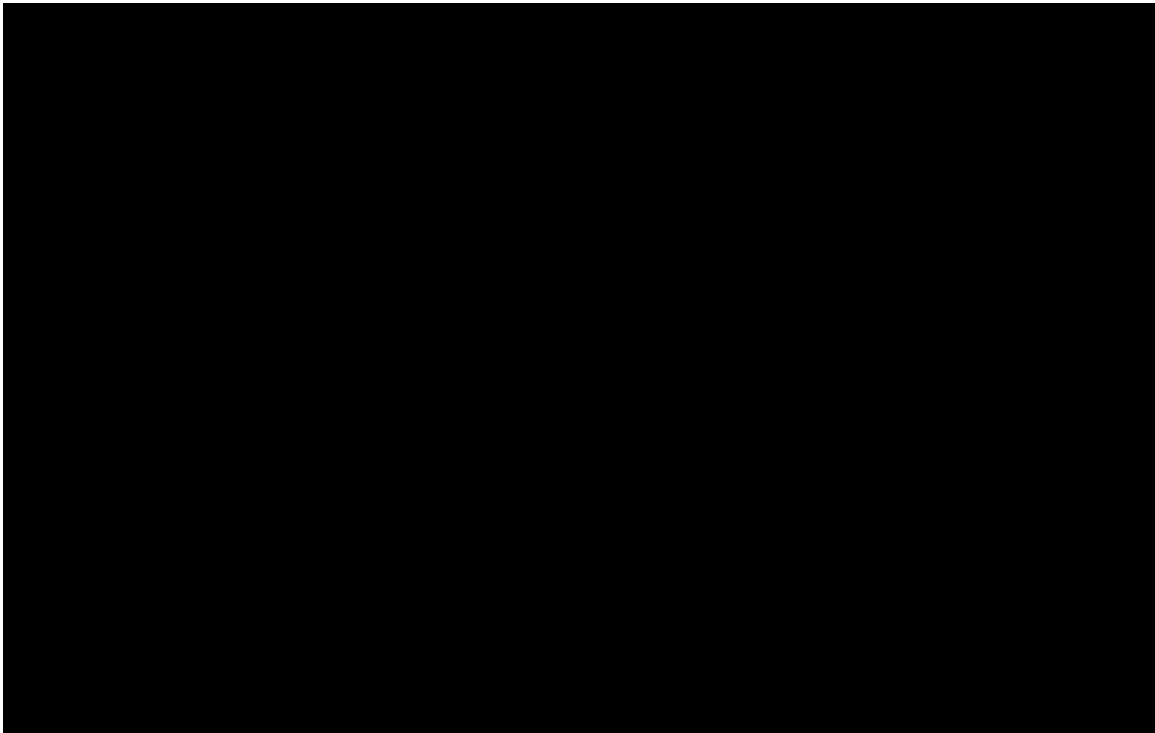
-  **Manager Brazil**
Roving Dynamics
jan de 2005 – o momento · 15 anos 2 meses
-  **Senior Consultant**
Marubeni Corporation
out de 1997 – mar de 2017 · 19 anos 6 mese

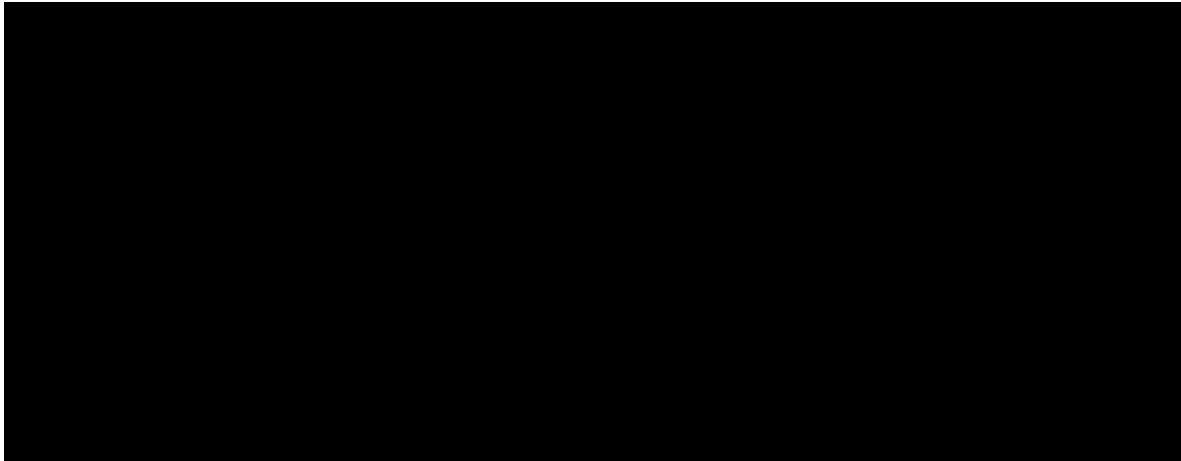
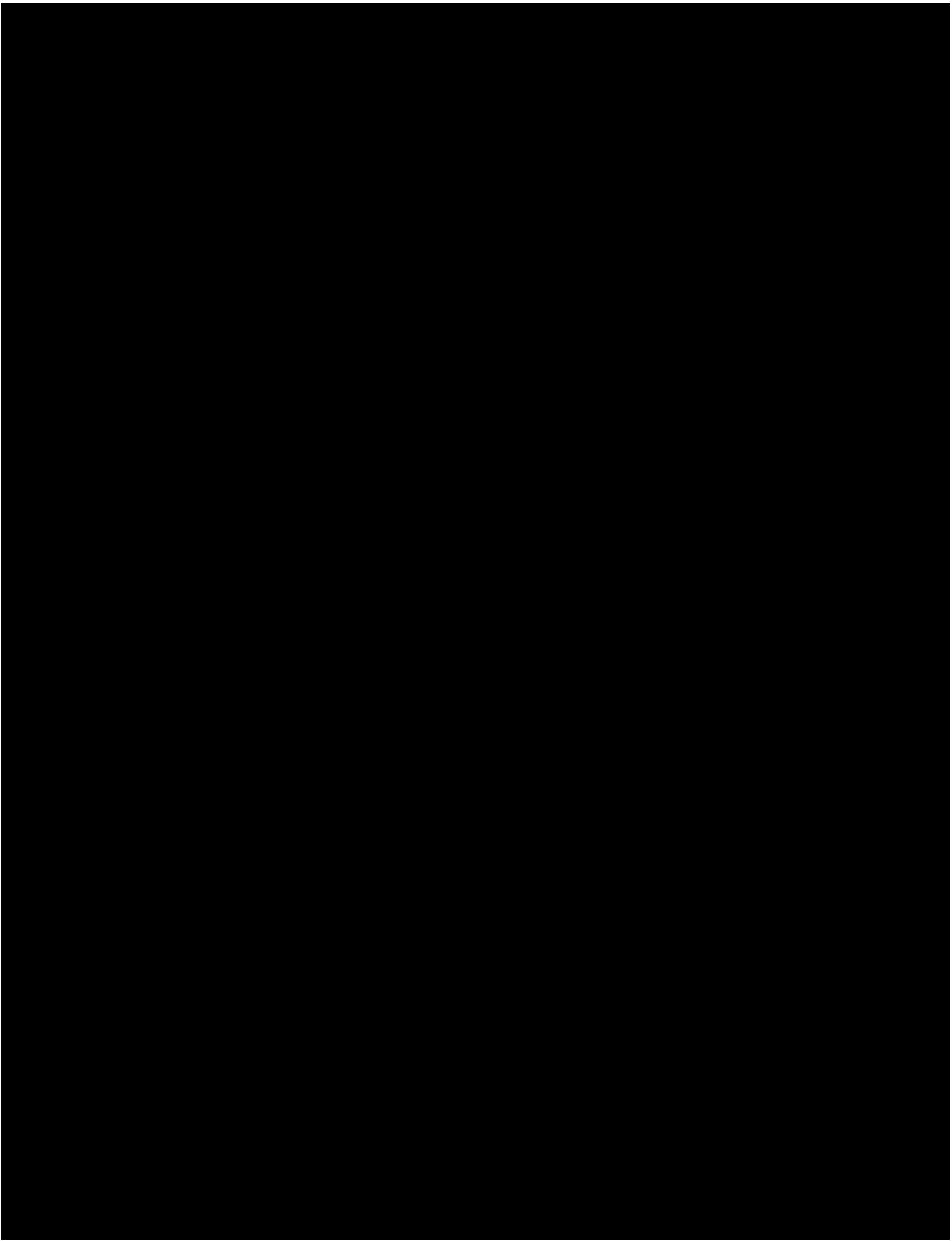
22. A relação entre as empresas Roving Dynamics e Marubeni Brasil S.A. se reforça com a constatação da existência de fluxo financeiro entre estas duas empresas. O afastamento do sigilo bancário da Marubeni Brasil S.A. mostrou a existência de diversas remessas de câmbio da Roving Dynamics para a Marubeni Brasil S.A., [REDACTED]





23. De outra parte, a quebra do sibilô bancário de Patrício Junqueira – que se apresenta como gerente da Rovsing Dynamics no Brasil e como consultor sênior da Marubeni Corporation (Figura 4, acima) –, demonstrô que ele também recebeu diversas transferências dessas duas empresas, assim como da Marubeni Brasil S.A., [REDACTED]





24. Note-se que o pagamento de vantagem indevida a agente público por intermédio das empresas Marubeni Brasil S.A. e GEA Planejamento Ltda. levou o Ministério Público Federal a denunciar Patrício Junqueira pelos crimes de corrupção ativa

(art. 333 do Código Penal) e de lavagem de ativos (art. 1º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 9.613, de 1998, na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal), denúncia que foi recebida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme consta na decisão juntada como documento 2895894.

25. As evidências acima elencadas demonstram a existência de efetivo vínculo entre a Marubeni Brasil S.A. e a Roving Dynamics, tanto pela participação da Marubeni Corporation no capital da Roving Dynamics, como pelas transações financeiras identificadas entre essas duas empresas e delas com o Sr. Patrício Junqueira, gerente da Roving Dynamics no Brasil.

26. O MPF destaca, ainda, que a Eletronuclear instalou o “OPENpredictor” em 2008, sendo a aquisição seguida por diversos outros contratos – sempre celebrados por inexigibilidade de licitação – vinculados à execução e manutenção do referido *software*.

27. Ante o exposto, os dados apresentados revelam a plausibilidade dos depoimentos dos colaboradores e da narrativa ministerial sobre a ligação entre as empresas **Marubeni Brasil S.A.** e Roving Dynamics, e que a primeira teria sido utilizada para pagamento de vantagens indevidas de forma a blindar a Roving Dynamics, que estava oficialmente vinculada a contratos celebrados com a Eletronuclear.

28. Assim, no tocante à **Marubeni Brasil S.A.**, há elementos suficientes que indicam sua suposta atuação ilícita, identificados a) pela colaboração premiada de Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antônio da Silva Luz; b) pelo Livro Razão da GEA Planejamento Ltda.; c) pela DIRF da GEA Planejamento Ltda.; d) pela publicação institucional da Roving Dynamics; e) pelo perfil profissional informado por Patrício Junqueira na plataforma LinkedIn e f) pela movimentação financeira identificada entre as empresas Roving Dynamics e Marubeni Brasil S.A. e entre estas e Patrício Junqueira.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

28. A CPAR entende que a pessoa jurídica **MARUBENI BRASIL S.A., CNPJ 60.884.756/0001-72**, comportou-se de modo inidôneo por servir de interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

IV – CONCLUSÃO

29. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **MARUBENI BRASIL S.A., CNPJ 60.884.756/0001-72**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

30. A pessoa jurídica **MARUBENI BRASIL S.A.** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

- a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;
- b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <sipri.copar@cgu.gov.br>, apresentando:

a) no caso de representantes legais:

- ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
- documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores:

- ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;
- procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
- documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- c) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um.fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail <sipri.copar@cgu.gov.br>.





Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 01/11/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108192/2023-14

SEI nº 2974353